



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.982 - RJ (2010/0069057-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CABO FRIO**
PROCURADOR : **PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JÚLIA RAMOS PRESGRAVE - ESPÓLIO E OUTRO**
REPR. POR : **MARIA APARECIDA PRESGRAVE PAIVA - INVENTARIANTE E OUTRO**
ADVOGADO : **NELSON SIMIS SCHVER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA FRANCISCA BARBOSA RIBAS E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCIA MALAFAIA R. DE FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PRAZO PARA JUNTADA DOS ORIGINAIS. LEI N. 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

– Inobservado o prazo legal de cinco dias para apresentação dos originais, estabelecido pelo art. 2º da Lei n. 9.800/1999, resta configurada a intempestividade, impondo-se o não conhecimento do recurso.

– Tratando-se o referido prazo apenas de prorrogação para juntada dos originais, inaplicável à espécie o cômputo em dobro de que trata o art. 188 do CPC. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.982 - RJ (2010/0069057-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Município de Cabo Frio agrava da decisão à fl. 993, publicada em 03 de fevereiro de 2011, pela qual neguei provimento a agravo de instrumento por não reconhecer violação ao artigo 535 do CPC bem como por incidir à espécie as vedações contidas nos enunciados de n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Alega o agravante, em síntese, que "o recurso especial foi bem fundamentado, devendo ser analisada a questão posta a julgamento, conforme referido no próprio recurso especial" (fl. 1.004).

Requerem, assim, a reforma da decisão.

Petição protocolada por fac-símile em 7 de fevereiro de 2011, originais apresentados em 17 de fevereiro de 2011.

Certidão da Coordenadoria da Segunda Turma à fl. 1.006 informando o encerramento do prazo para interposição do original aos 14 de fevereiro de 2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.982 - RJ (2010/0069057-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PRAZO PARA JUNTADA DOS ORIGINAIS. LEI N. 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

– Inobservado o prazo legal de cinco dias para apresentação dos originais, estabelecido pelo art. 2º da Lei n. 9.800/1999, resta configurada a intempestividade, impondo-se o não conhecimento do recurso.

– Tratando-se o referido prazo apenas de prorrogação para juntada dos originais, inaplicável à espécie o cômputo em dobro de que trata o art. 188 do CPC. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (RELATOR):

O presente agravo regimental não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 2.2.2011 e considerada publicada no dia seguinte, a teor da certidão de fl. 994.

A petição do agravo regimental, embora apresentada via fac-símile em 7 de fevereiro de 2011, só teve o original apresentado à Secretaria em 17 de fevereiro de 2011 (fl. 1.002) e portanto, a destempo, a teor do disposto no art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, **verbis**:

"Art. 2º A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que, inobservado o prazo legal de cinco dias para apresentação dos originais, estabelecido pelo art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, resta configurada a intempestividade, impondo-se o não conhecimento do recurso.

Ademais, tratando-se o referido prazo apenas de prorrogação para juntada dos originais, inaplicável à espécie o cômputo em dobro de que trata o art. 188 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA A JUNTADA DOS ORIGINAIS. CINCO DIAS. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. AUSÊNCIA DE PRAZO EM DOBRO PARA A FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. A petição do agravo regimental foi protocolizada em 26.06.2008, via fac-símile, e o documento original foi protocolizado em 04.07.2008, após expirado o prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99, razão pela qual o presente recurso não merece conhecimento, eis que intempestivo.

2. O prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 188 do CPC, não se aplica à norma específica contida no art. 2º da Lei 9.800/99, pois não constitui novo prazo recursal, mas apenas prorrogação do termo **ad quem** para a juntada dos originais. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag n. 983.102/RS, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJ-e de 26/02/2010).

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0069057-6

AgRg no
Ag 1.299.982 / RJ

Números Origem: 00006605420038190011 20030110007457 200800111676 200913511523
201013700231

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JÚLIA RAMOS PRESGRAVE - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: MARIA APARECIDA PRESGRAVE PAIVA - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO	: NELSON SIMIS SCHVER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR	: PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA FRANCISCA BARBOSA RIBAS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA MALAFAIA R. DE FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR	: PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JÚLIA RAMOS PRESGRAVE - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: MARIA APARECIDA PRESGRAVE PAIVA - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO	: NELSON SIMIS SCHVER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA FRANCISCA BARBOSA RIBAS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA MALAFAIA R. DE FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.